



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 74 / 99

SESSÃO DE 12/11/98

PROCESSO DE RECURSO N.º: 0072/94

A.I. N.º: 346503/94

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: PESCA ALTO MAR S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. EXIGÊNCIA DESCABIDA DO ICMS QUANDO DO DESEMBARQUE DE PESCADO (LAGOSTA) DE BARCO PRÓPRIO. Referida matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário, com sentença transitada em julgada, decidindo-se pela não incidência do imposto do pescado de produção própria. Decisão pela **EXTINÇÃO** do presente processo, sem análise de mérito, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Refere-se a acusação levantada na peça exordial à entrada, no estabelecimento do contribuinte supraqualificado, no período de maio a dezembro de 1992, de diversas Notas Fiscais série "E", discriminando a aquisição, por intermédio de barcos da própria empresa, de 57.114,5 kg de lagosta inteira e cauda de lagosta, totalizando o montante de Cr\$ 2.359.998.750,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta cruzeiros). De conformidade com o agente atuante, as Notas Fiscais deveriam ter sido emitidas com o destaque do imposto.

O representante do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "a", "b" e "f", 22, VII, 23, I, 761 e 766, todos do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada pelo art. 767, inciso I, alínea "f", do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO (continuação):

Constam em fls. 03 a 06 dos autos xerocópias da prorrogação do Termo de Início de Fiscalização; dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; da Ordem de Serviço n.º 103/94, designando o agente do Fisco para proceder diligência de fiscalização em Profundidade Normal; bem como o original do Termo de Notificação, solicitando os registros dos barcos de propriedade da empresa autuada ou o contrato de aluguel dos mesmos, se pertencerem a terceiros.

A autuada, inconformada com a autuação, apresenta impugnação ao feito fiscal, requerendo o cancelamento do A.I. em apreço, sob a alegativa de que entrara, conjuntamente com o Sindicato das Empresas de Pesca, com Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário, contestando a exigência do ICMS relativamente às operações de entrada no seu estabelecimento de produtos do mar (lagosta) pescados em barcos de sua propriedade ou alugados, sob o argumento de que tais operações tratam-se de produção própria, e que os barcos constituem-se em extensão do estabelecimento.

A ilustre Julgadora monocrática, após análise acurada do mérito da demanda indigitada, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do A.I. em epigrafe, por entender que inexistiu o fato gerador do ICMS entre o transporte de lagostas dos barcos de propriedade da empresa para sua respectiva sede, entendimento este respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato das Indústrias de Frios e Pesca do Estado do Ceará.

Intimada da decisão absolutória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada sobre esta não se manifesta.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 404/98 anexo em fls. 100 e 101, sugeriu a modificação da decisão absolutória exarada pela nobre Julgadora a quo, substituindo-a pela de EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei n.º 12.732/97. A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa em fls. 102 dos autos.

É este o Relatório.

J. P. F.

VOTO DO RELATOR:

Nada obstante os fundamentos levantados pela eminente Julgadora singular estarem absolutamente corretos, a mesmo equivocou-se no tocante à decisão de Improcedência da ação fiscal, consoante demonstraremos a seguir.

Com efeito, verificando-se os fatos e as circunstâncias decorrentes da exigência consubstanciada no AI em apreciação – cobrança do ICMS no desembarque de produtos do mar oriundos de barcos próprios -, vislumbra-se que a matéria estava, à época, sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, consoante autos do Mandado de Segurança n.º 2.431/89, impetrado pelo Sindicato das Industrias de Frios e Pesca do Estado do Ceará.

A matéria em questão foi decidida, em caráter definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser incabível a cobrança do ICMS quando do desembarque dos produtos do mar (lagosta) de barcos pesqueiros, pertencentes à própria empresa, no estabelecimento desta.

Assim, tratando-se de coisa julgada material no âmbito do Poder Judiciário, não caberia a este órgão colegiado apreciar o presente processo, devendo ser declarada a EXTINÇÃO do mesmo, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei processual n.º 12.732/97, sob pena de incorrerem em flagrante inconstitucionalidade, por analisar idêntica matéria já decidida, em definitivo, pelo Poder Judiciário, fazendo trânsito em julgado.

Face o exposto, sou pelo não conhecimento do recurso oficial interposto, votando pela EXTINÇÃO DO PROCESSO em pauta, com base nos argumentos acima aduzidos e em consonância com a manifestação do insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

J.P.F.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**, e recorrida: **PESCA ALTO MAR S/A**,

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso oficial interposto, para decidir pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em questão, por se tratar de coisa julgada material no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei processual n.º 12.732/97, em conformidade com a manifestação do digno representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2a. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **12** de fevereiro de 1999.

CONSELHEIROS:

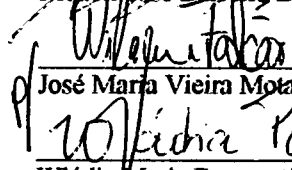


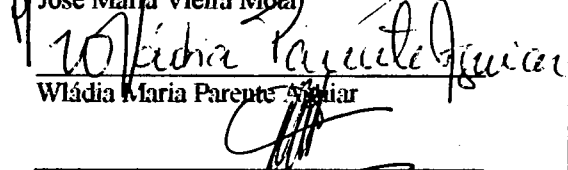
Maria Diva Santos Salomão


P/ José Amarilho Belém de Figueiredo




Mônica José Barrera Danziato

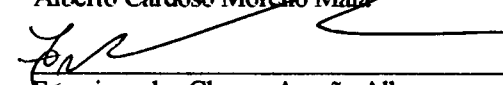

P/ José Maria Vieira Mota



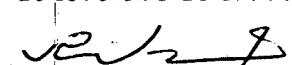
Wlândia Maria Parente



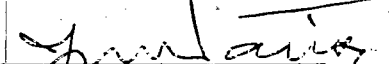
Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

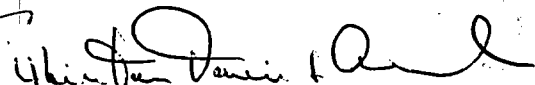


José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara



José Paiva de Freitas
Conselheiro Relator

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário